



Número: **0830945-56.2020.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO)
GIVANILSON NUNES DA SILVA (APELADO)	THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12527 677	12/09/2021 22:24	<u>0830945-56.2020.8.15.2001</u>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 10º Procurador de Justiça**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830945-56.2020.8.15.2001 - CAPITAL

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Apelado : Givanilson Nunes da Silva
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital (id.12451520) que, nos autos de uma “AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)” judicializada por Givanilson Nunes da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data do evento danoso (19/06/2016) e aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Eis a ementa da sentença:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.
ACIDENTE OCORRIDO EM 13 DE JUNHO DE 2019.
PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. REQUERIMENTO



ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007 E DA LEI 11.945/2009. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. DPVAT DEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Em suas razões (id.12451524) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT pugna o provimento do recurso e reforma da decisão para que seja declarada a prescrição da pretensão autoral, levando-se em consideração a data do sinistro que vitimou o apelado, a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Contrarrazões do apelado no id.12451528.

Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer, conforme art. 135, XVII, da LC 19/94 e art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):

“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”.



Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.

À evidencia, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267).

Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Sabemos que a prescrição fulmina a pretensão, ou seja, é a perda do direito devido ao decurso do prazo, de exigir de outrem uma ação ou omissão, originada a partir da violação de um direito material subjetivo.



Ressalta-se, que são 3 (três) os requisitos essenciais para ocorrência da prescrição: inércia do titular do direito, violação de um direito subjetivo e o decurso do prazo fixado em lei.

No caso dos autos não há de ser declarada a prescrição da pretensão do apelado, considerando a aplicação da Súmula 405 do STJ¹, uma vez que o acidente que o vitimou ocorreu em 19/06/2016, realizando o pedido administrativo em 14/06/2019 (antes do prazo prescricional) tendo sido proposta a ação em 02/06/2020, após, a data da negativa do pleito administrativo, que se deu na data de 25/06/2019.

O magistrado a quo aduziu que deve ser afastada a prescrição, eis que deve ser contado a partir da ciência do autor relativamente à definitividade das lesões sofridas, ocorrida somente em 10 de março de 2021, quando da juntada aos autos do laudo médico produzido no feito (id. 40565710).

Naturalmente, esse raciocínio se aplica à prescrição, porquanto, em sentido diametralmente oposto ao entendido pelo apelante, o legislador estabeleceu as causas que ora impedem, suspendem ou interrompem o fluxo regular do prazo prescricional.

Os arts. 197, 198 e 199 do Código Civil estipulam as causas que impedem/suspendem a prescrição, enquanto o art. 202 foi dedicado às causas que interrompem a prescrição:

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

¹ STJ Súmula nº 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.



II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Examinando as causas supracitadas, é possível discernir que todas as situações acima elencadas vão de encontro ao defendido pelo apelante, não podendo deste modo ser reconhecida a prescrição.

É de bom alvitre frisar, quanto ao termo inicial de contagem, que pode corresponder à data do sinistro ou à data de consolidação da lesão sofrida, quando tal ocorra após o sinistro. Além disso, de acordo com a Súmula n. 229 do E. STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Sobre o tema, colacionamos os seguintes arestos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PREScriÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO



TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 573 DO STJ. AUTOR QUE FORMULOU PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IX, CC/02. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DA PRESCRIÇÃO, VEZ QUE FORMULADO QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 229 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- **O requerimento administrativo suspende a fluência do prazo prescricional, até que o segurado tenha ciência da decisão, desde que referido requerimento seja formulado antes do transcurso do prazo.** 2- A parte autora tomou conhecimento da invalidez permanente ao fazer o exame de corpo delito no ano de 2013, no entanto, só realizou o pedido administrativo em 2017, ou seja, já decorrido o lapso prescricional. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00020874820208050248, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURAL, Data de Publicação: 11/02/2021) **DESTACAMOS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO SANEADORA ESTABELECENDO QUE O PERITO DEVERIA SER INFORMADO QUE O PRESENTE FEITO NÃO SE SUJEITA ÀS HIPÓTESES E GRADAÇÕES LEGAIS CONTIDAS NA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.945/09. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CC E SÚMULA 405 DO STJ. LAPSO TEMPORAL JÁ DECORRIDO QUANDO DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE DEVER SER EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. **Verificando que no momento do protocolo do pedido formulado na esfera administrativa, já havia transcorrido lapso temporal**



superior a três (3) anos, impõe-se a decretação da prescrição da ação proposta posteriormente, na ausência de provas a respeito de eventual tratamento médico do autor, decorrente do sinistro, no curso do referido período, capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional. SENTENÇA CASSADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA AO SEGURADO/APELADO. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A ELE CONCEDIDA. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.(TJ-SC - AC: 00048838220138240036 Jaraguá do Sul 0004883-82.2013.8.24.0036, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 09/07/2020, Quarta Câmara de Direito Civil)

DESTACAMOS

Entrementes, o requerimento administrativo somente suspende o prazo prescricional se realizado antes do prazo trienal previsto em lei, tal como aqui acontecido, devendo ressaltar, ademais, que deve ser contado a partir da ciência do autor relativamente à definitividade das lesões sofridas, ocorrida somente em 10 de março de 2021, quando da juntada aos autos do laudo médico produzido no feito (id. 40565710).

Ante o exposto, o Ministério Públíco Estadual, por seu 10º Procurador de Justiça, opina pelo desprovimento do recurso, para que seja mantido incólume o decisum guerreado.

João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça

